



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.220 - PR (2017/0197797-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ANSELMO LUIS VIANA
AGRAVADO : BENEDITO JOAQUIM GUITSLAFF
AGRAVADO : FRANCISCA SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO : LUIZ ARMANDO MARINELI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VILIARES ARMANDO
AGRAVADO : VANDERLEI DE CARVALHO
AGRAVADO : WALDOMIRO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : ELSO CARDOSO BITENCOURT E OUTRO(S) - PR013957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte estadual, com amparo no contrato e nas provas, asseverou não estar evidenciada a responsabilidade do agente financeiro pela cobertura securitária pretendida, sendo inviável a sua revisão nesta instância extraordinária, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.220 - PR (2017/0197797-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, nos autos da ação de de responsabilidade securitária, rejeitou as preliminares de ilegitimidade e incompetência e de inépcia da inicial, inverteu o ônus probatório, indeferiu o litisconsórcio com o agente financeiro e facultou a produção de quesitos.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé e determinar que o pagamento dos honorários periciais seja realizado ao final pela parte vencida.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 396):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAPAR. LEGITIMIDADE APENAS DA SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO IMPOSSIBILITADO DE RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO A PARTIR DO CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPORTA NA INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. PAGAMENTO AO FINAL PELO SUCUMBENTE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA NESTE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 462-466).

Nas razões recursais, Companhia Excelsior de Seguros apontou violação ao art. 47 do CPC/1973, ao argumento de que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro - COHAPAR - para figurar no polo da presente demanda, que versa sobre indenização securitária por supostos vícios de construção em imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte.

Contraminuta às fls. 650-672 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 682-685), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 688-698), a seguradora refuta os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo nobre, notadamente acerca da possibilidade de inclusão do agente financeiro no feito como litisconsorte passivo.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.220 - PR (2017/0197797-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante assinalado anteriormente, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a COHAPAR não tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente pela presente ação, que se funda na cobertura do contrato de seguro obrigatório, sendo que, na hipótese, o agente financeiro não tem responsabilidade securitária, a qual cabe exclusivamente à seguradora ora insurgente.

Dessa forma, para rever tal premissa e acolher a tese recursal da insurgente, seriam imprescindíveis a interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.
3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.
4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.193.639/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. COHAPAR. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. ENTENDIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se justifica a inclusão do agente financeiro no feito como litisconsorte passivo se não ficar evidenciada sua responsabilidade pela cobertura securitária.

2. Rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.553.904/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0197797-2

AgInt no
AREsp 1.150.220 /
PR

Números Origem: 00004996320128160156 12811440 1281144002 1281144003 1281144005

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	:	ANSELMO LUIS VIANA
AGRAVADO	:	BENEDITO JOAQUIM GUITSLAFF
AGRAVADO	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	LOURDES NUNES DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO	:	LUIZ ARMANDO MARINELI
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA VILIARES ARMANDO
AGRAVADO	:	VANDERLEI DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WALDOMIRO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT E OUTRO(S) - PR013957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	:	ANSELMO LUIS VIANA
AGRAVADO	:	BENEDITO JOAQUIM GUITSLAFF
AGRAVADO	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	LOURDES NUNES DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO	:	LUIZ ARMANDO MARINELI
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA VILIARES ARMANDO
AGRAVADO	:	VANDERLEI DE CARVALHO
AGRAVADO	:	WALDOMIRO BATISTA PINHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELSO CARDOSO BITENCOURT E OUTRO(S) - PR013957

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.